

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 818, de 2018)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 818, de 11 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
12.....  
.....

§ 1º  
.....  
.....

*VII – diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana prevista na Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012.*

*VIII – sistema de fiscalização e controle dos serviços públicos delegados preferencialmente em parceria com os demais entes federativos, inclusive no exercício da atribuição expressa no artigo 22, inciso VII da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.*

§ 2º  
.....  
.....

*I - a promoção de audiências públicas com a participação de representantes da sociedade civil e da população;*  
.....  
.....



§ 3º As audiências públicas a que se referem o inciso I do § 2º serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.

§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do caput do art. 8º, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais.” (NR)  
“

Art. 21.  
.....  
.....

a) garantir o cumprimento do disposto no caput do art. 10 no prazo de cinco anos, contado da data da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana; e

b) a elaboração, no âmbito da estrutura de governança interfederativa, e a aprovação pela instância colegiada deliberativa, até 31 de dezembro de 2021, do plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas; e  
.....  
” (NR)

### **Justificativa**

As regiões metropolitanas e aglomerados urbanos possuem redes de transporte público coletivo de passageiros maciçamente utilizados pelas populações para os seus deslocamentos diários entre as cidades integrantes nessas regiões.

Esse serviço de transporte público coletivo é gerenciado, na maioria das vezes, por um órgão gestor do Estado em parceria com as cidades que constituem a região metropolitana e o aglomerado urbano, mediante regulamentos e respeitando a autonomia de cada município.



Se considerarmos que os municípios em geral, inclusive os integrantes das regiões metropolitanas e aglomerados urbanos, são obrigados a seguir os princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, previstos na Lei 12.587/2012, principalmente no trato do serviço de transporte público coletivo de passageiros, há necessidade que o Estatuto da Metrópole discipline essa aplicabilidade por ocasião da elaboração do plano de desenvolvimento integrado, conforme previsto no artigo 12 da presente lei.

Além disso, há necessidade de permitir que o plano de desenvolvimento integrado possa adotar um sistema de fiscalização e controle dos serviços públicos delegados preferencialmente em parceria com os demais entes federativos, no caso com a União e Estados, principalmente no combate ao transporte ilegal de passageiros, o qual tem aumentado gradativamente nas regiões metropolitanas ameaçando a vida da população.

Sala da Comissão,

**Deputado Federal MAURO LOPES**  
**(PMDB/MG)**

